



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26/03/1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10860.002229/92-77

Sessão de : 22 de outubro de 1996

Acórdão : 203-02.814

Recurso : 93.176

Recorrente : USIMON-ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA.

Recorrida : DRF em Taubaté - SP

IPI - Ao Segundo Conselho de Contribuintes falece competência para examinar a legalidade de leis. Inexistência de prova capaz de informar a exigência fiscal. Nega-se provimento ao recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USIMON-ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio AfanasiEFF e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996

[Assinatura]
Sebastião Borges Taquary

Vice-Presidente, no exercício da Presidência e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

mdm/mas/rs



Processo : 10860.002229/92-77

Acórdão : 203-02.814

Recurso : 93.176

Recorrente : USIMON-ENGENHARIA USINAGEM E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23, em decorrência de ação fiscal relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI. Procedeu-se o lançamento do crédito tributário após ter sido verificada pela fiscalização as seguintes irregularidades:

a) deixou de lançar o IPI sobre as vendas de bens de produção adquiridos de terceiros, contrariando o estabelecido no § único do art. 10 do RIPI/82 e PN 524/71 nos meses de janeiro/88 a abril/92;

b) promoveu o crédito indevido nos meses de janeiro e fevereiro/88, de IPI sobre máquinas e equipamentos importados que integram o seu ativo fixo, em discordância com o Decreto-Lei nº 1.136/70, que restringe esse benefício aos equipamentos produzidos no país;

c) creditou-se indevidamente do IPI relativo às Notas Fiscais nºs 11.899 e 12.218, dos meses de 03/88 e 04/88, por não estarem os equipamentos por elas acobertados incluídos nas relações de aparelhos incentivados da Portaria MF nº 349/80 e IN SRF nº 63/85.

Após a obtenção de prorrogação de prazo, a interessada apresentou a Impugnação tempestiva de fls. 27/34, alegando que não discute o valor da dívida principal do tributo, mas insurge-se contra o elevado percentual cobrado dos juros de mora, que estando acima de 1% fixado tanto na Constituição Federal, quanto no Código Tributário Nacional e na legislação ordinária de regência, fere os princípios da constitucionalidade e da legalidade, motivo pelo qual deve ser cancelado o presente auto de infração.

O fiscal atuante manifestou-se às fls. 46, esclarecendo que os valores foram lançados com estrita observância das leis.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 47/49, julgou procedente o lançamento, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 47, que se transcreve:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002229/92-77
Acórdão : 203-02.814

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As autoridades e órgãos administrativos são incompetentes para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 52/63, instruída com os Documentos de fls. 64 a 108, onde, mais uma vez, insurge-se contra o elevado percentual cobrado sobre os juros de mora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10860.002229/92-77
Acórdão : 203-02.814

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O inconformismo da recorrente cinge-se no fato de ela considerar injusta as normas legais, instituidoras das taxas de juros e encargos tributários.

A este Segundo Conselho de Contribuintes, falece competência, para julgar tal matéria, conforme está assente na sua jurisprudência.

Assim, nego provimento ao recurso voluntário, à míngua de amparo fático-legal, também, porque não há, nos autos, prova capaz de infirmar a decisão singular, que fica confirmada.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1996


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY